

Acórdão: 16.651/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111393-66
Impugnante: Fermix S/A
Proc. S. Passivo: Rogério Antônio Ribeiro Couto
PTA/AI: 01.000143319-16
Inscr. Estadual: 672.670853.00-83
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatada a falta de apuração e recolhimento do ICMS devido no período de 01 a 26/03/2003. As notas fiscais de saída não foram escrituradas no Livro Registro de Saídas e, em consequência, não foi apurado o imposto devido no Livro Registro de Apuração de ICMS e nem declarado na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI). Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de apuração e recolhimento do ICMS devido, no período de 01/03/03 a 26/03/03. A Contribuinte escriturou apenas os Livros Registro de Entradas diversas, de carvão vegetal, de transportes e de minérios. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 453 a 461, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 511 a 519.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 520 a 524, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, não procede a nulidade argüida pela Impugnante, eis que os dispositivos legais tidos como infringidos no AI referem-se à escrituração e emissão de documentos e ao pagamento do imposto, na forma e prazos estipulados na legislação tributária ("art. 16, incisos VI e IX, da Lei nº 6763/75"). O fato de os dispositivos legais indicados no AI como infringidos serem pertinentes e comuns a todos os contribuintes,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme colocado pela Impugnante, não prejudicou o entendimento da imputação. Ademais, a imputação refere-se à falta de apuração e recolhimento do ICMS devido, ou seja, encontra-se de conformidade com os dispositivos legais elencados.

Do Mérito

Imputada a falta de apuração e recolhimento do ICMS devido, no período de 01/03/2003 a 26/03/2003. As notas fiscais de saída não foram escrituradas no Livro Registro de Saídas, não foi apurado o imposto devido no Livro Registro de Apuração de ICMS e não foi declarado na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI).

A planilha contendo a relação das notas fiscais, datas de emissão, valores contábeis, bases de cálculo, alíquotas de ICMS e valores destacados encontra-se às fls. 06/07 dos autos. As notas fiscais foram anexadas aos autos às fls. 08/353.

O ICMS devido no período foi apurado após recomposição da conta gráfica, conforme quadro (fl. 354), considerando como débito no período os valores destacados nas notas fiscais e como crédito os valores escriturados no Livro Registro de Entradas.

A Contribuinte argumenta, em suma, que se viu impedida de apurar o ICMS devido, em face de ato de autoridade estadual, qual seja, o juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos de Concordata Preventiva, convolada em falência da empresa Ironbrás Indústria e Comércio S/A, processo 672.99.002891-8, no qual a Impugnante teve suas atividades paralisadas, bens arrecadados e suas contas bancárias bloqueadas, conforme decisão de fls. 480/483.

O cerne da questão consiste se tal fato é suficiente para o não cumprimento da obrigação tributária, qual seja, a apuração e recolhimento do ICMS devido, como pretende a Contribuinte, ou é irrelevante para descaracterização da obrigação tributária tendo em vista o princípio da legalidade, como pretende o Fisco.

Ademais, os documentos fiscais da empresa não foram arrecadados pela Justiça, uma vez que as vias de arquivo (2ª via fixa) encontram-se nos autos (fls. 08 a 353).

Assim, entende-se que não há previsão legal para o procedimento da Autuada, qual seja, o simples não recolhimento e apuração do imposto. Nesse sentido, correto o procedimento do Fisco em formalizar o crédito tributário, através do Auto de Infração, resguardando o direito da Fazenda Pública Estadual.

Eis o disposto no artigo 16, incisos VI e IX, da Lei nº 6765/75:

"Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária".

O artigo 127 do RICMS/96 reza o seguinte:

"Art. 127 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária".

Ademais, como exposto pelo próprio Fisco em sua manifestação, "a entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), relativo ao período de 01/03/2003 a 26/03/2003, deveria ter sido efetuada até 15/04/2003, não sendo feita até o dia 24/07/2003, data do TIAF nº 132888".

De conformidade ainda com o artigo 136 do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Corretas as exigências do ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, "por falta de registro de documentos fiscais próprios nos livros da escrita fiscal" (a Contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais no Livro Registro Saídas).

Nos termos do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

A Multa de Revalidação é prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas, em face do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Quanto à alegação de ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 21/07/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MIG